SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081537 - SC (2026/0099707-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC065723
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, em feito relativo à suposta prática de tráfico de drogas.
2. A prisão preventiva foi convertida na audiência de custódia em 16.02.2026, com fundamento na garantia da ordem pública, destacando-se apreensão de 11,3 gramas de cocaína fracionada e quantia em dinheiro, além de menção a ação penal anterior com acordo de não persecução penal (ANPP) cumprido.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Na decisão ora agravada, foi reconhecida a ausência de elementos concretos de periculosidade e de *periculum libertatis*, reputando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com ressalva de que o ANPP cumprido não pode ser valorado para fins de periculosidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão concessiva do *habeas corpus*, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, deve ser reformada, ante a alegação de fundamentação concreta para a segregação cautelar.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com demonstração concreta do *periculum libertatis* apta a justificar a prisão preventiva; e (ii) saber se acordo de não persecução penal já cumprido pode ser valorado para aferição de periculosidade e risco de reiteração delitiva, à luz do art. 28-A, § 12, do Código de Processo Penal, bem como se são adequadas e

Documento eletrônico VDA59043195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f80d5135-fb78-454d-ac38-c29a87b814f1

suficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz da proporcionalidade e do art. 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.
7. A prisão preventiva exige demonstração concreta do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), não bastando a gravidade abstrata do delito ou elementos inerentes ao tipo penal; no caso, o juízo de origem não individualizou fatos contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.
8. A valoração de acordo de não persecução penal já cumprido para aferir periculosidade e risco de reiteração delitiva é vedada pelo art. 28-A, § 12, do CPP, não servindo como fundamento idôneo para a custódia cautelar.
9. À luz do art. 282, § 6º, do CPP, e diante da ausência de indispensabilidade da prisão, mostram-se adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
10. A manutenção da prisão, ausentes os requisitos legais, implicaria indevida antecipação de pena, em afronta à proporcionalidade e ao princípio da homogeneidade, consideradas as circunstâncias do caso e a plausibilidade de regime menos gravoso em eventual condenação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f80d5135-fb78-454d-ac38-c29a87b814f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081537 - SC (2026/0099707-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC065723
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem em *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, em feito relativo à suposta prática de tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi convertida na audiência de custódia em 16.02.2026, com fundamento na garantia da ordem pública, destacando-se apreensão de 11,3 gramas de cocaína fracionada e quantia em dinheiro, além de menção a ação penal anterior com acordo de não persecução penal (ANPP) cumprido.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Na decisão ora agravada, foi reconhecida a ausência de elementos concretos de periculosidade e de *periculum libertatis*, reputando suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com ressalva de que o ANPP cumprido não pode ser valorado para fins de periculosidade.

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão concessiva do *habeas corpus*, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, deve ser reformada, ante a alegação de fundamentação concreta para a segregação cautelar.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com demonstração concreta do *periculum libertatis* apta a justificar a prisão preventiva; e (ii) saber se acordo de não persecução penal já cumprido pode ser valorado para aferição de periculosidade e risco de reiteração delitiva, à luz do art. 28-A, § 12, do Código de Processo Penal, bem como se são adequadas e suficientes medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz da proporcionalidade e do art. 282, § 6º, do CPP.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

7. A prisão preventiva exige demonstração concreta do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (CPP, art. 312), não bastando a gravidade abstrata do delito ou elementos inerentes ao tipo penal; no caso, o juízo de origem não individualizou fatos contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

8. A valoração de acordo de não persecução penal já cumprido para aferir periculosidade e risco de reiteração delitiva é vedada pelo art. 28-A, § 12, do CPP, não servindo como fundamento idôneo para a custódia cautelar.

9. À luz do art. 282, § 6º, do CPP, e diante da ausência de indispensabilidade da prisão, mostram-se adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

10. A manutenção da prisão, ausentes os requisitos legais, implicaria indevida antecipação de pena, em afronta à proporcionalidade e ao princípio da homogeneidade, consideradas as circunstâncias do caso e a plausibilidade de regime menos gravoso em eventual condenação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo juízo *a quo*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que concedeu a ordem no *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a prisão preventiva decretada em 16 de fevereiro de 2026, após a conversão da prisão em flagrante realizada em audiência de custódia, em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 16-20.

A Defesa sustentou que a prisão preventiva foi decretada com fundamento ilegal, ao valorar Acordo de Não Persecução Penal já cumprido para aferir periculosidade e risco de reiteração delitiva, em afronta direta ao artigo 28-A, parágrafo 12, do Código de Processo Penal.

Declarou, ainda, a ausência de demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto os fundamentos se apoiaram em ilações genéricas sobre a gravidade do delito, sem fatos concretos contemporâneos e sem *periculum libertatis* idôneo, destacando a pequena quantidade de droga e as condições pessoais favoráveis do paciente.

Afirmou que a medida extrema mostra-se desproporcional diante da hipótese de incidência do tráfico privilegiado, com provável aplicação de regime aberto e substituição por restritivas de direitos, em violação ao princípio da homogeneidade.

Requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi concedido a fim de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo *a quo* - fls. 112-117.

Nas razões do presente inconformismo, o agravante alega que a decisão que decretou a segregação cautelar do acusado foi fundamentada concretamente pela autoridade judiciária competente, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

Requer a reconsideração da decisão hostilizada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do *decisum.*

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 112-117. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A custódia prisional, como sabemos, é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertati*s, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 117.739/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019).

Colhe-se dos autos que o principal fundamento para a decretação da prisão preventiva foi a necessidade de garantia da ordem pública.Transcrevo, no ponto:

> "Da análise da prisão: O art. 310 do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
>
> Portanto, a rigor do que determina o art. 310 do CPP, analiso a possibilidade de decretação da preventiva, aplicação de medida cautelar ou liberdade provisória do conduzido. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de diversos requisitos. Os primeiros são a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ainda, a prisão cautelar tem de ser necessária a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313). Por fim, com derradeira condição para a possibilidade de decretação da prisão preventiva, exige o art. 310, II, do CPP que não sejam mais adequadas ao caso as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Examinando os autos, verifico que o *fumus comissi delicti* com relação ao conduzido está devidamente demonstrado. A materialidade das condutas emerge dos elementos contidos no boletim de ocorrência n. 0183871/2026-BO-00066.2026.0000156, fotografias e depoimentos que o instruem/acompanham; pelo auto de exibição e apreensão e Auto de Constatação n.º 00066.2026.0000156, o qual atestou que a substância apreendida com o conduzido "apresentou resultado compatível com cocaína".

Há indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, os entorpecentes foram encontrados com o conduzido (11,3 gramas de cocaína). A informação acerca da quantidade média de droga para uma dose de cocaína pode ser extraída da Informação n. 1/2023/ PCI/IAF/DIR da Polícia Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina, encaminhada a pedido da 3ª Câmara Criminal do Poder Judiciário de Santa Catarina, onde confirma que a quantidade média para uma dose de cocaína é de 0,02g a 0,1g. Dessa forma, considerando que a quantidade média usada para a dose de cocaína é de 0,02g a 0,1g, constata-se que a quantidade de droga apreendida com o acusado é significativa visto que poderia ser facionada de 565 a 113 porções de cocaína.

Vale destacar que ambos os Policiais Militares, quando inquiridos pela Autoridade Policial, foram firmes ao afirmar que se encontravam em patrulhamento de rotina quando visualizaram uma motocicleta. No instante em que o condutor percebeu a presença da guarnição, tentou mudar repentinamente de direção, vindo a perder o equilíbrio, ocasião em que a motocicleta apagou. No momento da abordagem, o indivíduo ainda tentou dar partida novamente no veículo, sem êxito. Realizada a revista pessoal, foram encontrados em sua posse expressiva quantia em dinheiro, bem como substâncias entorpecentes, já embaladas e fracionadas, evidenciando-se que estavam prontas para a comercialização.

Assim, a forma como a droga foi encontrada (fracionada) e a grande quantidade de dinheiro, também em notas fracionadas, é mais que suficiente para, nesse momento processual, indicar a prática da narcotraficância pelo conduzido, em companhia da menor.

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

Vale destacar que ambos os Policiais Militares, quando inquiridos pela Autoridade Policial, foram firmes ao afirmar que se encontravam em patrulhamento de rotina quando visualizaram uma motocicleta. No instante em que o condutor percebeu a presença da guarnição, tentou mudar repentinamente de direção, vindo a perder o equilíbrio, ocasião em que a motocicleta apagou. No momento da abordagem, o indivíduo ainda tentou dar partida novamente no veículo, sem êxito. Realizada a revista pessoal, foram encontrados em sua posse expressiva quantia em dinheiro, bem como substâncias entorpecentes, já embaladas e fracionadas, evidenciando-se que estavam prontas para a comercialização.

Assim, a forma como a droga foi encontrada (fracionada) e a grande quantidade de dinheiro, também em notas fracionadas, é mais que suficiente para, nesse momento processual, indicar a prática da narcotraficância pelo conduzido, em companhia da menor.

Além do mais, embora não ostente reincidência, possui uma ação penal em curso (processo n. 5002155-64.2024.8.24.0046), relacionada ao crime de furto o qual, nos termos do artigo 312, § 3º, inciso IV, deve ser considerada para fins de aferição da periculosidade do agente Ainda, no que tange ao requisito do art. 313 do CPP, a pena máxima cominada aos delitos, somada, ultrapassa 4 anos. Por fim, vale destacar que o fato de o conduzido ser primário, não é, por si só, justificativa idônea para impedir a decretação da medida cautelar, ainda mais quando presentes os requisitos daquela – como acima fundamentado.

Saliento, ainda, que neste caso concreto mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), uma vez que a gravidade do caso exige a prisão cautelar, conforme já explicado na fundamentação acima transcrita.

[...]

Ante todo o exposto: a) Com fundamento nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA da pessoa conduzida JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS" - fls. 63-65.

Registre-se que, conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do paciente, gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa.

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

Cumpre destacar que o único processo existente em desfavor do acusado refere-se à prática do crime de furto (fl. 64), no qual foi celebrado acordo de não persecução penal (ANPP), devidamente cumprido, resultando na extinção da punibilidade, não havendo outras ações penais em curso contra ele.

Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional.

Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade**,** para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como a destes autos, esta Corte Superior tem entendido pela possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional:

> "A custódia cautelar não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada na motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. A mera indicação de circunstâncias elementares do crime, sem a demonstração dos riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar" (AgRg no RHC n. 216.894/DF, relator Ministro Og Fernandes, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/9/2025.)

> "A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau apenas em razão da prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria, não tendo sido discriminada qualquer conduta do recorrente que extrapole as elementares do tipo penal do crime supostamente cometido, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar, sob pena de admiti-la somente em face da gravidade abstrata do delito. Ademais, ao que tudo indica, trata-se de réu primário. Suficiência de medidas cautelares alternativas" (RHC n. 215.502/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 13/8/2025.)

> "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

> Na hipótese, o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (13g de crack, 14g de cocaína e 1kg de maconha), aliada às circunstâncias do delito (apreensão de balança de precisão, rolo de plástico insulfilm, duas lâminas de estilete e R$ 602,00, em espécie), autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade do agente" (AgRg no RHC n. 194.750/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2024.)

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao paciente, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58806424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:01
Código de Controle do Documento: 694bdbbf-717c-4f7e-be70-e71c6669f061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.537 / SC

Número Registro: 2026/0099707-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00066202600003 00071074202582400 46 50003041920268240046 50005340320268240518 50007107420258240046 50021556420248240046 50124226820268240000 66202600003 7107420258240046

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOVENTIL JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO : JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC065723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC065723
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:33
Código de Controle do Documento: e2af32cc-09fa-42b7-b6ec-f5efa27f5da4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:33
Código de Controle do Documento: e2af32cc-09fa-42b7-b6ec-f5efa27f5da4